



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Reclamação n.º 1195/09

5.ª Secção

1.

ZON MULTIMÉDIA – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A. e ZON TV Cabo Portugal S.A., vieram reclamar do despacho que não admitiu o recurso incidente sobre o despacho que lhes indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

O indicado despacho de não admissão, "grosso modo", sustenta essa sua posição na circunstância de se estar perante um despacho intercalar, sendo certo que o mesmo não se enquadra na previsão do n.º 2, do art.º 73.º do Dec.-Lei 433/82, de 27 de Outubro, pelo que não é recorrível.

As Reclamantes na sua Douta alegação entendem que o recurso é admissível, por o indicado art.º 73.º do RGCOc versar apenas sobre a *recorribilidade das decisões ou despachos judiciais proferidos no âmbito de impugnação judicial de decisão da autoridade administrativa*, sendo certo que no caso se estará perante *um despacho judicial que indefere uma pretensão das arguidas dirigida directamente ao Tribunal a quo e decidida por este em primeira mão*.

Refere ainda que o despacho reclamado não fundamenta adequadamente a parte em que alude ao art.º 486.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

2.

Em causa nesta Reclamação está pois o saber se o despacho que não admitiu o recurso que recaiu sobre a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa é o que melhor interpretação faz do regime de recursos em sede do RGCOc.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É sabido que em processo penal vigora o princípio da recorribilidade das decisões judiciais¹.

Conforme tem sido entendimento da Presidência deste Tribunal da Relação de Lisboa e que aqui se perfilha² "a garantia plena de recurso das decisões jurisdicionais que, no processo criminal, está consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da CRP como integrante das garantias de defesa asseguradas, não está prevista especificamente para o processo contra-ordenacional.

Conforme temos decidido³, não são recorríveis decisões judiciais proferidas no âmbito do recurso de impugnação judicial que não sejam a sentença ou o despacho proferido nos termos do art.º 64.º e, mesmo quanto a estes, apenas se verificado o condicionalismo referido no art.º 73.º, n.º 1 ou, quanto à sentença, se a relação aceitar recurso da sentença em caso de manifesta necessidade à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência. Não faria sentido que o legislador tivesse querido restringir o direito de recorrer quanto a decisões jurisdicionais como a sentença ou o despacho equivalente do art.º 64.º RGCOC e o tivesse querido alargar a quaisquer outros despachos judiciais proferidos no âmbito de recurso de impugnação da decisão administrativa.

Mas não há, por esse motivo, uma limitação inadmissível, do ponto de vista constitucional, do direito ao recurso, sendo uma opção legislativa relativamente a certo tipo de decisões que não cabem no âmbito da natureza penal propriamente dita.

No âmbito do direito "contra-ordenacional", o direito ao recurso restringe-se apenas a sentenças ou decisões equivalentes que, pelo valor das coimas aplicadas, ou pela restrição de direitos fundamentais ou se, pela rejeição foi afectada a possibilidade de apreciação da decisão administrativa por uma instância de recurso, se revistam de uma certa importância. No processo contra-ordenacional, aliás, as preocupações constitucionais reportam-se

¹ Artigos 32.º, n.º 1, da Constituição da República, e 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

² Reclamação n.º 10996/08, do 9.º Secção.

³ Nomeadamente nos recursos 6346/03 e 10030/04 – 5ª secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

especificamente, não como no processo penal, ao direito de defesa em que se inclui o direito do recurso, mas à garantia dos direitos de audiência e defesa do arguido (art.º 32.º, n.º 10 CRP). E essa não se mostra posta em causa pelo facto de não ser admissível recurso de decisões que não as acima indicadas, tanto mais que relativamente a decisões que visem a correcção da sentença, mesmo no Direito Processual Penal, passarão as mesmas a fazer parte integrante da sentença pelo que, perdendo autonomia, serão todas as questões a ela atinentes apreciadas no recurso da decisão final."

Acrescentaremos ainda que não se vê porque forma a limitação imposta e ora descrita não seja ela também aplicável aos despachos proferidos pelo Meritíssimo Juiz, em primeiro grau de decisão, razão pela qual não se concorda com a posição assumida pelas reclamantes.

Entendemos assim que, no caso, estando em causa uma decisão intercalar, não há efectivamente lugar a recurso.

Tanto basta para que se considere infundada a presente reclamação, mostrando-se prejudicado o fundamento subsidiário invocado no despacho reclamado e que as reclamantes também atacavam (questão da aplicação subsidiária e por analogia do Código de Processo Civil).

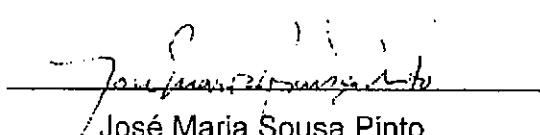
3.

Assim, por todo o exposto, indefere-se a presente reclamação.

Custas pelas reclamantes.

Notifique.

Lisboa, 18 de Março de 2010.



José Maria Sousa Pinto

(vice-presidente do Tribunal da Relação de Lisboa)